



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600625-51.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: FABRICIO GANDINE AQUINO

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL

ADVOGADO: PAULA MELLO E SILVA RAMOS - OAB/ES24943

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

01 - A ação judicial foi instruída com cópia da ata de reunião partidária da Executiva do Cidadania na qual foi aprovada a concessão de carta de anuência e com a respectiva Carta de anuência, bem como manifestação do partido Cidadania, em resposta a ação, pela procedência da demanda,.

02. *A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.*

03 - Inexistência, nas documentações anexadas, especialmente na ata de reunião da Executiva Estadual do Partido Requerido e na anuência concedida, qualquer indício de conluio entre as partes objetivando fraudar a vontade popular exercida através do sufrágio, na escolha do candidato Requerente nas eleições de 2022.

04 - Ação julgada procedente, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação de FABRICIO GANDINE AQUINO, do Partido Cidadania, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/10/2023.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RELATÓRIO

Tem-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por Fabrício Gandine Aquino em face do Diretório Estadual do Partido Cidadania, partido que compõe a Federação “PSDB Cidadania” e pelo qual o requerente foi eleito deputado estadual nas Eleições de 2022.



Segundo registra o requerente, obteve carta de anuência (ID nº 9267821) autorizando seu desligamento sem a perda de seu mandato, permitida sua filiação a partido político de sua livre escolha, sem com isso representar ato de infidelidade partidária, versando sua boa-fé em não se desligar do Partido até obter autorização expressa do TER-ES, inexistindo motivo para impedir sua desfiliação, pois além da boa-fé, há previsão constitucional para concessão da carta de anuência.

O partido Cidadania foi regularmente citado e se manifestou, sob o ID 9270564, pela procedência da demanda, reconhecendo a existência da carta de anuência,

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido (ID 9277927).

É o Relatório. Inclua-se em Pauta de Julgamento

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

VOTO

Exmo. Presidente:

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária proposta por Fabrício Gandine Aquino, detentor do mandato de Deputado Estadual, em face do Diretório Estadual do Partido Cidadania.

A ação se encontra instruída com cópia da ata de reunião partidária da Executiva do Cidadania na qual foi aprovada a concessão de carta de anuência (ID 92678820), a Carta de anuência (ID nº 9267821), manifestação do partido Cidadania pela procedência da demanda, após citação (ID 9270564) e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela procedência da demanda (ID 9277927).

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:



Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento no sentido de que, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfilar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA



CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)

No mesmo sentido, trago a colação entendimento do TRE-ES:

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência



com a desfiliação do Requerente e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato. Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor. 2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021. 3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica. (TRE/ES - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES)

Conforme extrai-se dos autos, o REQUERENTE apresentou como justa causa para sua desfiliação a Declaração de Anuência da Comissão Estadual da Agremiação, (ID nº 9267821, e, posteriormente, a aludida anuência fora ratificada pelo PARTIDO REQUERIDO, em sede de CONTESTAÇÃO (ID 9270564).

Não vislumbro, nas documentações anexadas, especialmente na ata de reunião da Executiva Estadual do Partido Requerido e na anuência concedida, qualquer indício de conluio entre as partes objetivando fraudar a vontade popular exercida através do sufrágio, na escolha do candidato Requerente nas eleições de 2022.

Em sendo assim, na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao REQUERENTE por meio da Declaração de Anuência fornecida pelo REQUERIDO, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do Mandato eletivo, é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando a regularidade dos atos praticados pelas partes, bem como a validade da carta de anuência expedida pelo partido Requerido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, reconhecendo a justa causa para a desfiliação de FABRICIO GANDINE AQUINO, do Partido Cidadania, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88.

Jurista **LAURO COIMBRA MARTINS**
Relator

